SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221574 - SP (2026/0127270-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
PROCURADORES	:	LUIZ FELIPE SOARES FREIRE - SP476968
		MONIKE PAIVA DA SILVA - SP410380
AGRAVADO	:	VANESSA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643
		JULIO SOARES NORONHA - SP336301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO RECONHECIDO EM RAZÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria referente ao reconhecimento do adicional de insalubridade desde o início da atividade insalubre a partir da interpretação de dispositivo de direito municipal, qual seja, o art. 86 da Lei Complementar Municipal n. 167/05. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

2. Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido da ausência de "qualquer comprovação técnica idônea das condições insalubres" – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de verificar a suficiência do conjunto de provas para comprovação da insalubridade. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59539105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f8a679af-051b-41ef-8918-3ba59a73eee7

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f8a679af-051b-41ef-8918-3ba59a73eee7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221574 - SP (2026/0127270-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
PROCURADORES	:	LUIZ FELIPE SOARES FREIRE - PB022820
		LUIZ FELIPE SOARES FREIRE - SP476968
		MONIKE PAIVA DA SILVA - SP410380
AGRAVADO	:	VANESSA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643
		JULIO SOARES NORONHA - SP336301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO RECONHECIDO EM RAZÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria referente ao reconhecimento do adicional de insalubridade desde o início da atividade insalubre a partir da interpretação de dispositivo de direito municipal, qual seja, o art. 86 da Lei Complementar Municipal n. 167/05. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

2. Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido da ausência de "qualquer comprovação técnica idônea das condições insalubres" – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de verificar a suficiência do conjunto de provas para comprovação da insalubridade. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

Documento eletrônico VDA59046853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:09
Código de Controle do Documento: 3052fb40-5055-4b0f-b55c-cafb244824b8

PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1001663-39.2024.8.26.0191, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 216-217):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL DE NATUREZA DECLARATÓRIA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente o pedido formulado por servidora pública municipal e condenou o ente federativo ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), no período dos cinco anos anteriores à propositura da ação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar se o adicional de insalubridade é devido desde o início do exercício da atividade insalubre ou apenas a partir da confecção do laudo técnico elaborado pela Administração Pública.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O laudo pericial emitido pelo setor de Engenharia de Segurança do Trabalho do Município é detalhado, não foi impugnado e reconhece a exposição da servidora a agentes biológicos em grau médio, em conformidade com a NR-15 da Portaria MTb n. 3.214/78.
>
> 4. A legislação municipal (LCM n. 167/2005, art. 86) prevê o direito ao adicional para servidores expostos a agentes insalubres, sem condicionar expressamente o pagamento à data da emissão do laudo.
>
> 5. A prova testemunhal colhida confirma que a servidora atua, desde pelo menos 2019, em ambiente insalubre, com exposição direta ao público e ausência de equipamentos de proteção adequados, o que corrobora o exercício de atividade insalubre anteriormente à emissão do laudo.
>
> 6. O laudo técnico possui natureza meramente declaratória, razão pela qual os efeitos do direito ao adicional devem retroagir ao início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 230-237) foram acolhidos apenas para fins de aclaramento, sem efeito modificativo (fls. 238-251). Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 239-240):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra v. Acórdão da 10ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, manteve a sentença de procedência, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade com pagamento retroativo das diferenças salariais. O ente municipal alegou omissão quanto à indispensabilidade de prova técnica (CPC, art. 464, §1º, II), à tese fixada pelo STJ no PUIL 413/RS (natureza constitutiva do laudo) e à violação dos princípios da legalidade e separação dos poderes.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59046853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:09
Código de Controle do Documento: 3052fb40-5055-4b0f-b55c-cafb244824b8

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Acórdão embargado foi omisso com relação ao art. 464, §1º, II, do CPC, especificamente acerca da indispensabilidade da prova técnica pericial; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à aplicação do precedente do STJ (PUIL 413/RS, que fixa o termo inicial do adicional na data do laudo pericial; e (iii) determinar se houve omissão em relação à alegada violação aos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, pois basta fundamentação suficiente e coerente com os elementos do processo.

4. O Acórdão embargado analisou expressamente o laudo pericial produzido pelo próprio Município, que reconheceu a insalubridade em grau médio. A prova testemunhal foi considerada apenas para atestar que a embargada atua, desde pelo menos 2019, no mesmo local de trabalho, a saber: Centro Integrado de Atenção à Saúde da Mulher CIASM, antigo Mais Mulher.

5. Há entendimento consolidado de que o laudo pericial possui natureza declaratória, e não constitutiva, de modo que o adicional de insalubridade retroage ao início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal.

6. O precedente do STJ (PUIL 413/RS) não tem efeito vinculante, pois não foi proferido em recurso repetitivo, além de se fundar em legislação federal diversa da municipal, com caracterização do distinguishing.

7. Não houve afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, pois a decisão judicial não substituiu ato administrativo, mas apenas reconheceu o direito já assegurado em lei local, diante da comprovação de exposição a risco biológico.

8. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, cabível apenas aclaramento para integrar fundamentos já existentes, sem alteração do resultado.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimento, sem efeito modificativo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º e 37, caput; CPC, arts. 464, §1º, II, 1.022 e 1.023, §2º; Decreto Federal n. 97.458/1989, art. 6º; Norma Regulamentadora n. 15 (Portaria MTb n. 3.214/1978).

Nas razões do recurso especial (fls. 254-261), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afirmando que a caracterização e classificação da insalubridade dependem de perícia técnica, condicionando o pagamento do adicional à data da elaboração do laudo, vedando a retroação dos seus efeitos a períodos pretéritos e qualificando o laudo como ato constitutivo do direito.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 264-270).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 271-273), por considerar que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 276-283).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 286-296.

Documento eletrônico VDA59046853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:09
Código de Controle do Documento: 3052fb40-5055-4b0f-b55c-cafb244824b8

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece conhecimento.

A Corte *a quo,* ao versar acerca da constatação da insalubridade, assim se manifestou (fls. 219-223; grifos acrescidos):

> Com efeito, é sabido que o servidor público está estritamente vinculado à sua lei de regência, o estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria, ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição e o ente público não foge à regra, pois sua base laborativa fundada está na legislação do Município (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores.
>
> A Administração tem o embasamento legal de impor inclusive alteração das normas disciplinadoras da vinculação jurídica do pessoal administrativo, observado o preceito constitucional, sem desconsiderar os objetivos da continuidade, segurança e aperfeiçoamento dos serviços.
>
> Desta forma, a Administração Pública não firma "contrato de trabalho" com seus servidores, mas estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição, sendo-lhe lícito, a todo o tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações e visando as suas conveniências (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", Editora RT, 15ª edição, 1990, p. 393).
>
> Nesse passo, verifica-se que há regulamentação do benefício em norma municipal. Portanto, incontroverso que por existir norma regulamentadora que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ferraz de Vasconcelos, deve ser respeitado o legalmente estabelecido. Vejamos o estabelecido no art. 86 da Lei Complementar Municipal n. 167/2005:
>
> > Art. 86. Os servidores que habitualmente trabalham em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional.
> >
> > § 1.º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
> >
> > § 2.º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
>
> Logo, esclarecida a questão acerca da legalidade e de previsão na legislação local, é certo que o laudo pericial/parecer técnico emitido pelo DMST Engenharia de Segurança do Trabalho do Município de Ferraz de Vasconcelos, juntado aos autos, conforme fls. 44/46, que inclusive não foi refutado pelo apelante, foi detalhista na abordagem dos temas correlatos e nada há a não recomendar sua total aceitação, inclusive porque ausentes elementos de convicção contrários à tal prova pericial.

Documento eletrônico VDA59046853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:09
Código de Controle do Documento: 3052fb40-5055-4b0f-b55c-cafb244824b8

Nesta ordem de ideias, juntamente com a análise das provas dos autos, tem-se que o Laudo Pericial/Parecer Técnico foi conclusivo no sentido de que, ***"com embasamento na Norma Regulamentadora Número 15, que trata das Atividades e Operações Insalubres, editada pela Portaria M Tb. nº 3.214 de forma a regulamentar os artigos 189 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº 6.514, e após a realização de visita técnica pericial ao Centro Integrado de Atenção à Saúde da Mulher CIASM, local onde a servidora em realiza suas atividades laborais, FICA CARACTERIZADA A EXPOSIÇÃO AO RISCO BIOLÓGICO.*** *(...). Após a realização de vista técnica ao CIASM, constatou-se que as principais atividades laborais exercidas pela reclamante incluem: . Atender chamadas telefônicas; . Marcar consultas e exames; . Manusear arquivos e prontuários dos pacientes; e . Recepcionar munícipes com sintomas diversos. (...). Diante do acima exposto, a caracterização da exposição mencionada, insalubridade em grau médio, acarreta à respectiva reclamante o* ***direito à pecúnia descrita na legislação vigente, pagamento do adicional de 20% sobre o salário mínimo.***" (grifo no original) (fls. 44/46)

Nesse compasso, ao analisar as provas dos autos, verifica-se que incontroverso o direito ao adicional como acima mencionado. Incontroverso, ainda, que o Município reconheceu o direito da autora e realiza o pagamento do referido adicional desde setembro de 2023, conforme demonstrativo de pagamento de salário de fl. 48.

Ocorre que o Município alegou impossibilidade de pagamento retroativo do adicional de insalubridade em período anterior à perícia e formalização do laudo comprobatório, pois mencionou que "*a mera previsão legal não é suficiente para a concessão do adicional. É indispensável a comprovação das condições de trabalho por meio de laudo pericial, que ateste a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância estabelecidos."*

Sem razão contudo. Não merece prosperar a irresignação apresentada pelo apelante ao salientar e argumentar a possibilidade de pagamento do adicional apenas a partir do laudo pericial realizado pela municipalidade.

Ora, não há nos autos qualquer documento expedido pelo Município, no qual comprove que a autora laborou, antes de setembro de 2023, em local não insalubre. Ao contrário, há depoimentos colhidos em audiência realizada no dia 31/03/2025, em que as testemunhas afirmam, sempre de maneira similar, que a autora fazia atendimento direto ao público e trabalhava, pelo menos desde o ano de 2019 no Centro Integrado de Atenção à Saúde da Mulher, antigo Mais Mulher. Confira-se a transcrição mencionada na r. sentença:

[...]

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença como prolatada, pois certo e evidente que o laudo possui natureza de constatar a insalubridade e é indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício, mas o direito a seu percebimento já iniciara com o exercício da atividade insalubre/perigosa, mormente possibilitou riscos de vida e de saúde à servidora.

Dessa forma, em face da previsão constitucional e legal, bem como por ter o laudo pericial/parecer técnico concluído que a parte exerce o seu labor em condições insalubres, enquadrado como de grau médio, plausível que o reconhecimento deste direito em receber o adicional de insalubridade perseguido, com pagamento das diferenças salariais pretéritas correlatas, deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs a servidora a fatores de risco à saúde, respeitada a prescrição quinquenal.

Não obstante haja entendimento do C. STJ no sentido de que é devido o pagamento do adicional apenas após a confecção do laudo, essa 10ª Câmara tem entendimento contrário, tendo em vista que o adicional de insalubridade decorre de lei e que o laudo tem efeito apenas declaratório e não constitutivo.

Documento eletrônico VDA59046853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:09
Código de Controle do Documento: 3052fb40-5055-4b0f-b55c-cafb244824b8

E o entendimento do C. STJ, embora respeitável, na espécie não é vinculante, pois não foi gerado em Incidente de Recurso Repetitivo com Repercussão Geral, mas em incidente de uniformização de jurisprudência (PUIL), que só vincula aquela Corte. Assim, considerada que a prova produzida nos autos indica condições insalubres nas atividades da requerente, justifica-se a retroação do pagamento do adicional para o início do exercício laboral, respeitado, como já mencionado, o prazo prescricional quinquenal.

[...]

Em sede de aclaratórios, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 244-250; grifos acrescidos):

Deduz-se do excerto acima que o laudo pericial/parecer técnico emitido pelo DMST Engenharia de Segurança do Trabalho, do próprio Município embargante, concluiu que o Centro Integrado de Atenção à Saúde da Mulher CIASM, local onde labora a embargada, a expõe a risco biológico. Além disso, o embargante, ao não contestar o laudo, consentiu com a conclusão a que se chegou.

Com relação à alegação de que a decisão Colegiada validou substituição de avaliação técnica administrativa por prova testemunhal, sorte não lhe acompanha. Confira-se o mencionado na decisão embargada acerca desse tópico:

[...]

Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, em nenhum momento o v. Acórdão combatido manifestou-se no sentido de que a prova pericial ou laudo ou ainda, parecer técnico emitido pelo DMST Engenharia de Segurança do Trabalho, pode ser substituído por prova testemunhal.

A conclusão a que se chegou, ao ratificar a r. sentença de primeiro grau, foi no sentido de que a embargada atua, desde pelo menos 2019, no mesmo local de trabalho, a saber: Centro Integrado de Atenção à Saúde da Mulher CIASM, antigo Mais Mulher.

Nesse passo, ao ser apresentado um laudo, com embasamento na Norma Regulamentadora n. 15, a qual atesta que esse local e as atividades desempenhadas pela embargada são insalubres, não há razão, uma vez o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, bem como deste E. TJ/SP, para obstar a retroação do pagamento do adicional para o início do exercício laboral, respeitado, como já mencionado, o prazo prescricional quinquenal.

Além disso, restou consignado, em 2006, no ato de nomeação da embargada para o cargo de Agente Administrativo, que sua lotação seria a Secretaria Municipal de Saúde. Outrossim, como bem pontuou a r. decisão Colegiada, "*não há nos autos qualquer documento expedido pelo Município, no qual comprove que a autora laborou, antes de setembro de 2023, em local não insalubre*."

No que toca a menção de omissão na Análise da Tese Fixada no PUIL n. 413/RS do C. STJ, e eventual violação ao princípio da uniformização da jurisprudência, também não merece prosperar. O v. Acórdão ponderou os questionamentos de maneira expressa e cristalina:

[...]

Sobre o tema, importa esclarecer que não se desconhece a compreensão consolidada pelo C. STJ, tal como destacada pela Municipalidade. Destarte, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei (PUIL) n. 413-RS, em 11 de abril de 2018, a Corte Superior julgou procedente o pedido, por unanimidade, para estabelecer a data do laudo pericial como termo inicial de reconhecimento do adicional de insalubridade.

Referido entendimento foi posteriormente ratificado pela Corte Cidadã no julgamento do AgInt nos Edcl no PUIL n. 1.954-SC, em Sessão Virtual ocorrida

Documento eletrônico VDA59046853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:09
Código de Controle do Documento: 3052fb40-5055-4b0f-b55c-cafb244824b8

entre 9 e 15 de junho de 2021, ao desprover, por unanimidade, o agravo interno interposto pela servidora do município de Jaraguá do Sul, por entender que:

[...]

Deste modo, o entendimento firmado pelo C. STJ pela extensão da interpretação estabelecida nos PUIL n. 413/RS e n. 1.954/SC, também, aos entes municipais não importa em aplicação automática e vinculante do enunciado aos servidores civis do Estado e do Município diante da condicionante nele contida expressamente: "se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal", a qual deve ser objeto de análise particular em cada caso.

Destarte, *in casu,* é preciso realizar o *distinguishing* entre os aludidos PUIL analisados pelo STJ e a casuística ora submetida a apreciação judicial, diante da disparidade existente entre as situações legislativas pertinentes as duas hipóteses. Isso porque, em âmbito federal, entendeu o STJ pela aplicação estrita do art. 6º do Decreto Federal n. 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional e estabelece expressamente que:

[...]

Por outro lado, a legislação municipal de Ferraz de Vasconcelos já mencionada, inclusive nestes embargos pelo próprio embargante, prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais, porém sem qualquer dispositivo ou regulamentação específica sobre o termo inicial do pagamento, do que se depreende a existência de nítido "elemento diferenciador da legislação local em relação à federal", de modo a se perfazer hipótese de clara distinção entre a controvérsia vertente e o precedente firmado pela Corte Superior, nos moldes do art. 489, §1º, VI, do CPC.

Ademais, o pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL), disposto no art. 14 da Lei 10.259/2001, mostra-se cabível nas hipóteses em que a orientação da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais contraria súmula ou jurisprudência dominante do STJ, tratando-se de incidente processual diverso que não se confunde com os recursos especiais repetitivos, não produzindo, portanto, os mesmos efeitos.

[...]

É de se estranhar o questionamento do Município, pois a decisão Colegiada não se apoderou de competência do Poder Executivo, uma vez que amparada na Constituição Federal e em legislação vigente no ente federado ora embargante. **O acolhimento do pedido autoral e reconhecimento do adicional de insalubridade desde o início da atividade insalubre resultam de interpretação do comando estabelecido no art. 86 da Lei Complementar Municipal n. 167/05.**

Nesse diapasão, não há falar em afronta aos princípios mencionados, pois o que se verifica, tanto pela r. sentença, quanto pelo v. Acórdão é a análise de um caso apresentado e a estrita aplicação de comando constitucional e legal, razão pela qual o Judiciário não concedeu nenhuma espécie de aumento remuneratório, mas sim a aplicação de um direito social positivado nos regramentos mencionados.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria referente ao reconhecimento do adicional de insalubridade desde o início da atividade insalubre a partir da interpretação de dispositivo de direito municipal, qual seja, o art. 86 da Lei Complementar Municipal n. 167/05. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59046853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:09
Código de Controle do Documento: 3052fb40-5055-4b0f-b55c-cafb244824b8

18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido da ausência de "qualquer comprovação técnica idônea das condições insalubres" (fl. 258) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, a fim de verificar a suficiência do conjunto de provas para comprovação da insalubridade. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVOU EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL ESPECÍFICO. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO PUIL N. 413/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, INCISO VI, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O adicional de insalubridade possui natureza propter laborem, sendo devido enquanto perdurar a exposição do servidor a agentes nocivos à saúde, conforme atestado por laudo pericial técnico.
>
> 2. O precedente firmado no PUIL n. 413/RS estabelece que não cabe pagamento retroativo do adicional de insalubridade quando fundado em mera presunção de condições insalubres em épocas passadas, sem a devida comprovação técnica das condições laborais no período anterior à formalização do laudo.
>
> 3. A técnica do distinguishing autoriza o afastamento do precedente vinculante quando as peculiaridades do caso concreto assim o justificarem, desde que devidamente fundamentada a distinção entre as situações fáticas.
>
> 4. No caso concreto, o acórdão recorrido está adequadamente fundamentado, tendo consignado que o laudo pericial efetivamente comprovou que o servidor (técnico de enfermagem) esteve exposto a agentes biológicos insalubres em grau máximo durante todo o período laboral específico na Unidade Pré-Hospitalar Zona Norte (2014-2018), em razão do contato direto e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.
>
> 5. Não se trata, portanto, de mera presunção de insalubridade de épocas passadas ou de conferir efeitos retroativos indiscriminados ao laudo pericial, mas sim de caso em que há prova técnica concreta e conclusiva das condições insalubres durante o período reclamado, o que afasta a incidência do precedente do PUIL n. 413/RS.
>
> 6. O Tribunal de origem realizou adequadamente a técnica do distinguishing, demonstrando que a situação fática dos autos distingue-se do precedente invocado, razão pela qual não há violação do art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/2015, que exige a demonstração da existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Documento eletrônico VDA59046853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:09
Código de Controle do Documento: 3052fb40-5055-4b0f-b55c-cafb244824b8

7. Para caracterização da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos e a presença de soluções jurídicas diversas para situações análogas, não sendo bastante a mera transcrição de ementas ou excertos de votos.

8. O recurso especial não demonstrou a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados (PUIL n. 413/RS e REsp n. 1.755.087/RS), limitando-se a alegar, de forma genérica, que os casos versam sobre o termo inicial do adicional de insalubridade, sem comprovar que as circunstâncias fáticas eram idênticas, especialmente no tocante à existência ou não de prova pericial conclusiva quanto às condições laborais no período reclamado.

9. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto a revisão do termo inicial do adicional de insalubridade, no caso concreto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do laudo pericial que concluiu pela exposição do servidor a agentes biológicos insalubres durante todo o período laboral avaliado.

10. Quando o laudo pericial efetivamente comprova que o servidor exerceu suas atividades em condições insalubres durante período específico anterior à sua formalização, o termo inicial do adicional é a data do início da efetiva exposição comprovada pela perícia, e não a data de elaboração do laudo, sob pena de negar vigência ao princípio da primazia da realidade e à natureza declaratória do adicional de insalubridade.

11. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.045.372/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA DO LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. A controvérsia relativa à natureza declaratória ou constitutiva do laudo pericial que atesta condições insalubres e ao consequente termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade a servidores públicos municipais foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação de legislação municipal (arts. 134 e 137 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base em prova pericial, que os autores estavam submetidos, de forma habitual e permanente, a agente químico em grau máximo de insalubridade; infirmar tal premissa, para reconhecer exposição meramente rotineira ou ausência dos requisitos do LTCAT e do PPP, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Questões relativas à perda superveniente do objeto, ao alegado julgamento extra petita e à redistribuição dos honorários sucumbenciais também exigem revaloração do acervo fático-probatório, razão pela qual igualmente incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A matéria de fundo concernente à definição dos requisitos para aposentadoria especial de servidor público, à luz do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, possui natureza eminentemente constitucional, escapando à competência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59046853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:09
Código de Controle do Documento: 3052fb40-5055-4b0f-b55c-cafb244824b8

5. A Corte de origem solucionou a questão do cálculo dos proventos com fundamento constitucional autônomo e suficiente, baseado na interpretação do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, conjugado com o princípio da isonomia e com as regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 47/2005, de modo que a mera alegação de violação a dispositivos da Lei n. 8.213/1991 não afasta a aplicação da Súmula 126/STJ.

6. A simples indicação de que foi interposto recurso extraordinário paralelo não afasta a incidência da Súmula 126/STJ, pois não houve demonstração de que tal recurso abrange especificamente a controvérsia sobre o cálculo dos proventos com integralidade e paridade.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.234.341/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 8/6/2026; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 227), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:09
Código de Controle do Documento: 3052fb40-5055-4b0f-b55c-cafb244824b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.221.574 / SP

Número Registro: 2026/0127270-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016633920248260191

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
PROCURADORES	: LUIZ FELIPE SOARES FREIRE - PB022820
	LUIZ FELIPE SOARES FREIRE - SP476968
	MONIKE PAIVA DA SILVA - SP410380
AGRAVADO	: VANESSA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643
	JULIO SOARES NORONHA - SP336301

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: cece4dfb-cd60-4f3a-bf40-ec5c6d11bf20

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: cece4dfb-cd60-4f3a-bf40-ec5c6d11bf20